



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0009202-44.2017.8.14.0000
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR NADJA NARA COBRA MEDA
Data da Distribuição: 11/07/2017

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2017.02962614-85

CONTEÚDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PROCESSO Nº: 009202-44.2017.8.14.0000
COMARCA DE SALINÓPOLIS
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado: DANIEL CORDEIRO PERACCHI – PROCURADOR DO ESTADO
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SALINÓPOLIS-PA.
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

Vistos, etc.,

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão reproduzida às fls. 25/27, proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Salinópolis-PA, nos autos de Mandado de Segurança com Pedido liminar (Processo nº. 0007273-26.2017.8.14.0048), que é movida em face do GERENTE DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SALINÓPOLIS (CIRETRAN), o qual tem como ente vinculado o Estado do Pará.

O Magistrado a quo deferiu a liminar para determinar que o DETRAN/CIRETRAN se abstenha de realizar fiscalização na zona urbana da cidade de Salinópolis, bem como, na parte urbana da PA 124, autorizando apenas, a fiscalização na parte não urbana da PA 124 e na PA 444.

Em síntese, alega o agravante que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da concessão de efeito suspensivo recursal, uma vez que inexistente direito líquido e certo desrespeitado, bem como, que a decisão liminar proferida pelo juízo de origem ofenderia ao princípio da legalidade com injustificada restrição ao poder de fiscalização atribuído aos órgãos estaduais.

Requer seja concedido a tutela recursal de urgência, para suspensão da decisão agravada e, ao final seja conhecido e provido o presente recurso.

É o relatório. Decido.

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 1.019, I, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Extrai-se da leitura e interpretação do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que, para a concessão do efeito de antecipação da tutela ao recurso, ora interposto, torna-se indispensável a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora.

A priori, merece ser destacado que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é muito claro quando estabelece o que os órgãos estaduais podem fiscalizar e aquilo que não podem, salvo se houver convênio.

É fato que o artigo 25 do CTB permite que os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito celebrem convênio delegando as atividades previstas no CTB com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via. Porém, como toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

delegação de competência, essa possui caráter facultativo e transitório, apoiando-se em razões de oportunidade e conveniência e na capacidade do delegado de exercer a contento as atribuições conferidas, de modo que o delegante pode sempre retomar a competência e atribuí-la a outrem ou exercer-la pessoalmente.

Acerca do assunto, vale observar o disposto no Capítulo VI da Lei Federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, por traduzir princípios que devem nortear toda a Administração Pública, na ausência de norma específica própria, manifesta-se como importante ferramenta para o processo administrativo em geral.

O citado diploma legal estatui que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

O ato de delegação (convênio) deverá especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada. Como dito anteriormente, o ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Por esta senda, ao se estudar a validade de um ato administrativo, a apuração da competência para a prática do mesmo é imprescindível e, neste mister, no que tange ao exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, deve-se verificar a competência da autoridade, em conformidade com o que preconizam os arts. 22 e 24, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, cotejando-os com o que dispõe a Resolução/CONTRAN n. 66/98.

Tratando-se de ato praticado no exercício de competência delegada – como ocorre no caso de atuação e imposição de penalidade por autoridade de trânsito do Estado quando a infração é de competência do Município-, considerando que a competência administrativa é um requisito de ordem pública, portanto intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados, ao delegado cumpre exercê-la pessoalmente, na forma e limites estabelecidos no ato de delegação.

De outra banda, considerando a complexidade do caso, visando o direito fundamental à vida, bem como, levando-se em consideração que o Município de Salinópolis não providenciou a efetiva municipalização do trânsito naquele município e conseqüentemente não pratica nenhum ato de fiscalização no trânsito. Dessa forma, merece fazermos uma valoração de princípios e fundamentos para melhor aplicação do direito e da lei no caso em concreto.

A omissão do gestor municipal, não pode ser justificativa para cometimento de irregularidades no trânsito e nem de prática de atos que podem ter como consequência a morte de indeterminado número de pessoas em razão da falta de segurança e fiscalização do trânsito naquela localidade.

Verifico ainda que, no caso em tela, a cidade praiana de Salinópolis, nesta época do ano, mais precisamente neste mês de férias escolares (Julho), recebe uma demanda de pessoas e veículos várias vezes superiores a habitual, em razão de ser o balneário preferido dos paraenses, que no mês de julho lotam a cidade.

Outrossim, sobre a atuação do Detran no Município de Salinópolis, conforme reportagem (fls. 62/63) publicada no jornal G1 Pará (), o prefeito concorda com o trabalho de fiscalização realizado naquele Município.

Desta feita, no caso em tela, os dois requisitos estão presentes, pois a demora da demanda pode causar gravíssima e irreparável lesão à coletividade, vez que é inadmissível para o Direito a existência de uma terra 'sem lei' no trânsito.

No que tange a fumaça do bom direito também resta demonstrada através dos fatos amplamente divulgados pela imprensa estadual, além de documentos e fotos juntados aos autos, onde em uma análise perfunctória, verifico que, neste momento processual, não tendo o município de Salinópolis cumprido com as disposições legais atinentes aos exercícios de suas atribuições, entendo prudente voltarmos à situação anterior, isto é, União e Estados exercendo todas as atribuições dispostas no CTB, mesmo porque, repito, é inadmissível para o Direito a existência de uma terra 'sem lei'.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 1019, I do Novo CPC, DEFIRO o efeito suspensivo, para suspender a liminar agravada, até ulterior deliberação desta Turma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Advirto ainda ao agravante, para que exerça a fiscalização de trânsito no município de Salinópolis, com zelo e moderação na forma da legislação vigente, tratando os cidadãos com a devida urbanidade e civilidade, eis que, caso seja constatado qualquer abuso no exercício da atividade fiscalizatória, cabível será a apuração nos termos da lei.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência desta decisão, devendo este expedir o necessário para o cumprimento desta decisão, bem como, para que preste informações, incluindo se foi cumprido pelo agravante o ônus previsto no artigo 1018, § 2º do Código de Processo Civil, e sobre eventual exercício de juízo de retratação;

Intime-se os Agravados, para querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.

Intime-se e cumpra-se.

Belém, 12 de julho de 2017.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora.